



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 726.845
Natureza: Prestação de Contas do Município de Ponto dos Volantes
Exercício: 2006
Responsável: Solano de Barros (Prefeito à época)
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Considerando o escopo estabelecido por este Tribunal para a análise das prestações de contas deste exercício, a Unidade Técnica identificou que foram abertos créditos adicionais sem a devida cobertura legal e empenhadas despesas em valor superior aos créditos autorizados, contrariando o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
3. Foi anexada, à fl. 27, a Certidão de Óbito do Sr. Solano de Barros, ex-Prefeito Municipal e responsável pelas contas ora examinadas.
4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Cumpre identificar os efeitos da morte do responsável pelos atos de governo sobre a emissão de parecer prévio por este Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

7. Sabe-se que o ato de prestar contas constitui **obrigação de responsabilidade do gestor dos recursos**, determinada pelo art. 70 da CR/88.

8. A natureza jurídica dessa obrigação é, **em regra, personalíssima**, vale dizer, só o gestor pode apresentá-las em **nome próprio**.

9. Assim, por decorrência lógica, a responsabilidade oriunda do não cumprimento desse ato, também, é **intuitu personae**.

10. Isso porque a eventual rejeição das contas leva à sanção de **inelegibilidade do responsável**, na forma do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

11. Sabe-se, ainda, que, por determinação expressa do art. 5º, XLV, da CR/88, a pena não passará **da pessoa do condenado**.

12. Ademais, no julgamento das contas de governo, devem ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da CR/88. Por isso, a existência de réu é imprescindível para a citação válida e o desenvolvimento regular do processo legislativo. Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr¹:

[...] **A existência de réu** é também fundamental para a existência do ato processual citação, que o tem como elemento de existência: **é pressuposto de existência do ato citação**. [...] (Grifo nosso.)

¹ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 14 ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 248.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

13. Ressalta-se que a **exceção** ao caráter personalíssimo da responsabilização do gestor deve ser aceita apenas nos casos em que houver **dano ao erário**, estendendo-a aos sucessores do gestor ímprobo até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do que dispõe o art. 5º, XLV, da CR/88.

14. Sobre o tema, confira-se a doutrina de J. R. Caldas Furtado²:

[...]

Sendo assim, somente a dimensão indenizatória do processo de contas poderá produzir efeitos no caso de falecimento do responsável, uma vez que – salvo a exceção acima apontada – nenhuma pena passará da pessoa do agente (CF, art. 5º, XLV, primeira parte). Além disso, na ausência de pessoas responsáveis com interesse processual, a constituição e o prosseguimento válido e regular do processo estariam comprometidos, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos que constituem o *jus sperniandi* (defesas, produções de provas, pedidos de diligências, sustentações orais, recursos, etc.).

Desse modo, a constituição e o desenvolvimento do processo de contas, após a morte do responsável, somente se justificam pela sua dimensão indenizatória. Caso não haja suposição de dano ao patrimônio público, o processo deve ser imediatamente arquivado. (Grifo nosso.)

15. Salienta-se que, no caso do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, as prestações de contas anuais são feitas por meio da análise de dados contábeis enviados via sistema eletrônico. Nesses processos não se apura, de plano, eventuais **danos ao erário público**, pois esses fatos devem ser apreciados em processo específico, no qual os herdeiros ou sucessores do gestor falecido deverão ser incluídos na relação processual.

16. Nesse cenário, compete aos Tribunais de Contas **emitir Parecer Prévio não vinculativo** pela aprovação das contas, por entendê-las regulares ou regulares com ressalva, ou pela rejeição das contas, em razão de serem irregulares, conforme estabelece o art. 45 da Lei Orgânica do TCEMG – Lei Complementar estadual nº 102, de 2008 –, para que, posteriormente, o Poder Legislativo local **julgue** as contas de governo.

² FURTADO, J.R. Caldas. Elementos de Direito Financeiro. 2 Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 430 e 431



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

17. Assim, ao julgar as contas com base no parecer emitido por este Tribunal, **o Poder Legislativo estará, inevitavelmente, obrigado a citar o responsável.**

18. Para a validade e legitimidade do processo, é imprescindível a observância do devido processo legal no julgamento das contas pelo Poder Legislativo. Afinal, a exigência da garantia dos direitos individuais continua a ser postulado básico do Estado de Direito que configura uma grande conquista da civilização liberal.

19. Por isso, neste caso, **sopesados os princípios que regem a matéria, inclusive o direito da sociedade de conhecer a gestão do Prefeito e ver julgadas as suas contas de governo, deve prevalecer a garantia básica do direito ao contraditório e à ampla defesa.**

20. Diante disso, entendemos que a constatação da morte do Prefeito responsável pelos atos de gestão configura questão prejudicial à análise do mérito, que levará à extinção do processo, sem resolução do mérito, **no Poder Legislativo**, em razão da falta de pressupostos de desenvolvimento regular do processo legislativo.

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, considerando o falecimento do responsável, o Ministério Público de Contas **opina** pela emissão de parecer prévio para que a Câmara Municipal **não promova o julgamento das contas anuais**, em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento regular do processo legislativo.

22. É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas